



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000126/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.773 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente DIA SYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2001

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÃO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Restando não comprovadas as retenções de imposto, mantida a glosa promovida na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por meio de DCOMP transmitida em 14 de maio 2003, a Interessada requer a compensação de débitos com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ dos anos de 2002 (R\$ 31.130,21) e de 2001 (R\$ 5.639,98) e com Base de cálculo negativa de CSLL do ano de 2002, de R\$ 475,95.

Em análise do pleito, a Unidade de Origem, baseado em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, acatou uma retenção menor, reconhecendo os seguintes créditos:

AC 2002 - IRPJ	CONTRIBUINTE	FISCO
IR A PAGAR	20.351,84	20.351,84
EST. MENSAIS	(21.145,10)	(21.145,10)
IR FONTE	(30.336,96)	(21.635,45)
SALDO NEGATIVO IRPJ	(31.130,21)	(22.428,70)

AC 2001 - IRPJ	CONTRIBUINTE	FISCO
IR A PAGAR	21.294,90	21.294,90
EST. MENSAIS	(25.966,74)	(25.966,74)
IR FONTE	(19.491,67)	(18.600,11)
SALDO NEGATIVO IRPJ	(24.163,51)	(23.271,95)

Acrescentou, ainda, a Unidade de Origem em sua análise:

No entanto, em análise última, cabe o controle dos referidos créditos com o objetivo de reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada. Nesse sentido, foram anexadas cópias dos balanços patrimoniais de 2001 e 2002 (fls. 127/139 dos autos), de partes do livro razão analítico (fls. 140/142, 145/156, 163/177, 186/209, 425/430 e 439/447) e extrato da DCTF-GER (fls. 374/377). Estes mostram que houve compensação sem DARF e sem processo nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2002, nos valores de R\$ 13.223,82 de IRPJ.

Ademais, cabe ressaltar que o IRPJ devido nos meses de outubro e novembro de 2002, nos valores respectivos de R\$ 4.515,18 e R\$ 999,99 foram compensados mediante apresentação de PER/Dcomp de nº 07470.33372.210305.1.3.02-8800, correspondente a saldo negativo de IRPJ do exercício 2002. Quanto ao débito de IRPJ (código: 2362), do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 2.406,11, encaminhou-se representação à SACAT/DRF/RPO para que esta adote os procedimentos necessários à cobrança e ao recolhimento do crédito tributário relativo ao mês de setembro/2002, haja vista que a previsão para a entrega do formulário "Declaração de Compensação", quando da compensação de imposto e contribuição da mesma espécie, passou a ser obrigatória a partir de 01/10/2002 (v. fls. 522/523).

Desta forma e pelos motivos aqui expostos, proponho reconhecer os direitos creditórios contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada nos seguintes valores: **R\$ 10.846,12, relativo ao saldo negativo de IRPJ remanescente do exercício de 2002 (AC-2001), R\$ 22.428,70, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 (AC-2002) e R\$ 475,95, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2003 (AC-2002)**, observadas as regras que disciplinam os pedidos de contribuintes devedores para com a Fazenda Nacional.

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, onde após resumir o decidido no Despacho Decisório, trouxe as seguintes alegações:

- insiste que no ano calendário de 2001 sofreu retenção de IRRF de R\$ 19.491,67, demonstrado pelos comprovantes de rendimentos e razão contábil;
- insiste que no ano calendário de 2002 sofreu retenção de IRRF de R\$ 30.336,96, demonstrado pelos comprovantes de rendimentos e razão contábil;
- e que teria ocorrido a homologação tácita do IRPJ referente aos períodos em comento, nos termos do art.150 do CTN;
- quanto à responsabilidade pela retenção, conclui:

A impugnação do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ pelo Fisco se dá em relação ao IRRF sofrido pelo contribuinte.

Isto porque, o Fisco alega que o IRRF declarado na DIPJ não condiz com as pesquisas realizadas no sistema IRF/CONS, sistema que contém dados processados da declaração de imposto de renda na fonte – DIRF, sendo apurado valor menor do que o declarado pelo contribuinte.

Assim, se houve erro por parte do responsável tributário da obrigação tributária, seja na declaração prestada através da DIRF ou na hipótese de falta de recolhimento do imposto, não pode o contribuinte de fato ser prejudicado, permanecendo incólume o seu direito.

Sabemos que a figura do responsável tributário, com previsão nos artigos 45 e 121, II, ambos do CTN, faz com que o responsável tributário tenha a responsabilidade de reter e recolher o imposto devido, e caso assim não faça, sua responsabilidade se mantém, passando a arcar com seus próprios recursos econômicos.

E neste sentido, o contribuinte pode valer da dedução do IRRF, bastando demonstra-lo em sua declaração anual, como ocorreu.

Por meio do Acórdão 12-32.689, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 12 de agosto de 2010, acatou em parte a manifestação de inconformidade.

A seguir se reproduz relatório e voto da decisão de piso:

Relatório

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação de fls 1/2, protocolada em 14/05/2003, bem como as declarações de fls 529 a 560, enviadas eletronicamente ao longo de 2004, através das quais a interessada pleiteia crédito oriundo de saldo negativo dos anos calendários 2001 e 2002, assim discriminado :

• Ano calendário 2001

IRPJ - R\$ 24.163,61

• Ano calendário 2002

IRPJ - R\$ 36.770,19

CSLL - R\$ 475,95

Em decisão da qual a interessada foi cientificada em 02/05/08 (fls 579) a DRF Ribeirão Preto homologou parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito então reconhecido, conforme quadro seguinte:

	<i>Crédito solicitado (fls 02 e 126)</i>	<i>Crédito deferido pela DRF Ribeirão Preto (fls 526)</i>
Saldo Negativo IRPJ AC 2001	24.163,61	10.846,12
Saldo Negativo IRPJ AC 2002	36.770,19	22.428,70
Saldo negativo CSLL AC 20001	475,95	475,95

Os fundamentos da decisão da DRF Ribeirão Preto foram a confirmação parcial do IRRF pleiteado nas respectivas DIPJ, bem como a utilização de parcela do saldo negativo de 2001 em compensações sem processo.

Em 28/05/2008 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 580/587 na qual alega que :

- No ano calendário 2001 o fisco considerou confirmado o IRRF de R\$ 18.600,11, embora a interessada tenha utilizado, em sua DIPJ, o valor de R\$ 19.494,67, integralmente ratificado pelos comprovantes de retenção juntados aos autos;*
- No ano calendário de 2002 a interessada pleiteou IRRF no valor de R\$ 30.336,96, valor este também integralmente corroborado por comprovantes de retenção,*

- Já ocorreu a homologação tácita dos resultados referentes aos anos calendário 2001 e 2002, cabendo a RFB apenas reconhecê-los;
- O erro cometido pelos responsáveis tributários na elaboração da Dirf que entregaram não macula a liquidez e certeza do direito da requerente.

Tendo em vista competência atribuída por meio da Portaria SRFB 1.036, de 05/05/2010 (fls 738), os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro para apreciação da lide por este órgão.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

I. Delimitação da lide

Parte dos valores solicitados pela interessada já foi reconhecida pela DRF Ribeirão Preto, remanescendo na lide, portanto, as parcelas de R\$ 13.317,59, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2001, e de R\$ 8.701,51, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002. E o que indica o demonstrativo abaixo:

	<i>Valor solicitado</i>	<i>Valor deferido pela DRF Ribeirão Preto</i> <i>(fls 526)</i>	<i>Valor que remanesce na lide</i>
Saldo Negativo IRPJ AC 2001	24.163,51	10.846,12	13.317,59
Saldo Negativo IRPJ AC 2002	31.130,21	22.428,70	8.701,51
Saldo negativo CSLL AC 20001	475,95	475,95	0

2. Homologação tácita dos resultados oriundos das apurações dos anos calendário 2001 e 2002

Inicialmente, alega a interessada que, mesmo para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, seria defeso Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues a mais de cinco anos. Quanto a tal tese, faço as considerações que seguem.

A decadência de que trata o art 150 § 40 do CTN é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência de que trata o dispositivo acima mencionado decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos, tão somente porque informados em declarações entregues a mais de 5 anos.

Rechaço este último efeito por considerar os aspectos que abaixo enumero.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não há que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

O terceiro, último e decisivo aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que ofenderia ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça.

Diante de tal quadro, na busca de hermenêutica que melhor compatibilize as normas tributárias vigentes, a conclusão é a de que não se pode admitir como mais perfeita tese da qual resulte ofensa a princípios que, tais como os acima assinalados, verdadeiramente integram a base do ordenamento jurídico instituído.

Afasto, portanto, os argumentos da interessada de que, no presente caso, a Fazenda Pública deva considerar como consolidados os resultados referentes aos anos de 2001 e 2002. Por afastá-los, passo a análise seguinte.

3. Saldo negativo do ano calendário 2001 e 2002: liquidez e certeza

Nos termos do despacho decisório recorrido e da manifestação de inconformidade apresentada, a lide se limita às retenções de IRRF não confirmadas.

A interessada alega, a seu favor, que o eventual erro cometido pelos responsáveis tributários na elaboração de suas DIRFs não macula a liquidez e certeza do crédito que pleiteia. Alega, ainda, que todas as retenções informadas na DIPJ foram comprovadas, conforme destaque nas notas fiscais emitidas, comprovantes de rendimentos acostados aos autos e lançamentos contábeis.

Conforme pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB, cujos extratos foram juntados às fls 743/752, as Dirfs entregues por aquelas que teriam sido as fontes pagadoras da interessada confirmam retenções no total de R\$ 18.520,93 para 2001 e R\$ 26.078,29 para 2002.

Decerto, conforme alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, eventuais falhas na apresentação das Dirfs, pelas fontes pagadoras, podem ser supridas desde que apresentados comprovantes de retenção.

No presente caso, muitos dos comprovantes de retenção juntados aos autos pela requerente (fls 619/649 e 684/735) representam valores já considerados confirmados pelo despacho recorrido. Foram, porém, confirmadas as seguintes retenções adicionais, não informadas em DIRF :

Ano calendário 2001:

- Fonte pagadora : CNPJ 02.774.064/0001-75, valor R\$ 507,06. Comprovante às fls 624.*
- Fonte pagadora : CNPJ 01.700.698/0001-10, valor R\$ 228,26. Comprovante às fls 645.*

TOTAL : R\$ 735,32

Ano calendário 2002

- Fonte pagadora : CNPJ 02.583.150/0001-09, valor R\$ 701,58 (730,38-28,80). Comprovante às fls 696.*
- Fonte pagadora : CNPJ 03.206.559/0001-60, valor R\$ 115,28 (1.254,47-1.139,19). Comprovante às fls 692.*

TOTAL : R\$816,86

Diante dos valores informados em Dirf e dos valores adicionais ratificados por informes de rendimentos, a conclusão é a de que a interessada pode se beneficiar, nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, de dedução a título de IRRF nos totais de R\$ 19.256,25 e R\$ 26.895,15.

Quanto aos demais valores utilizados como dedução nos anos em referência, ressalto que nos termos do art 943 § 2º do RIR199 o comprovante de retenção é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos se beneficie das antecipações a título de IRRF , ainda mais se fortalecendo a necessidade quando haja ausência do respectivo registro em Dirf.

Ressalto ainda que os lançamentos contábeis apresentados não fazem a prova pretendida pela interessada já que desprovidos da documentação que seria hábil a legitimá-los.

A vista de todo o exposto, concluo que os valores dos saldos negativos a serem considerados, para fins de cálculo do direito creditório em análise, são os seguintes:

I. Ano Calendário 2001

IR devido — R\$ 21.294,90

(-) IRRF — R\$ 19.256,25

(-) estimativas R\$ 25.966,74

= (23.928,09)

(-) Valor já consumido em compens. s/ processo, estimat. IRPJ, meses de jan a jun de 2002 — R\$ 13.223,82 — (aspecto não contestado do despacho recorrido)

(=) Valor do saldo negativo 2001 ainda passível de utilização — R\$ 10.704,27

2. Ano Calendário 2002

IR devido — R\$ 20.351,85

(-) IRRF — R\$ 26.895,15

(-) estimativas R\$ 21.145,10

(=) Valor do saldo negativo 2002 ainda passível de utilização - R\$27.688,40

Já havendo sido reconhecido, pela DRF Ribeirão Preto, crédito de R\$ 10.846,12 (2001) e R\$ 22.428,70 (2002), declaro a inexistência de crédito adicional a ser reconhecido para 2001, reconheço o valor adicional de R\$ 5.259,70 para 2002 e homologo as compensações que são objeto da lide até o limite deste valor.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em preliminar, insiste na ocorrência da decadência, onde após discorrer sobre o tema, já exposto e debatido pela decisão de piso, conclui que mesmo sob as regras do art.173 do CTN já teria ocorrido a decadência.

Quanto ao mérito, alega que tudo está comprovado, na DIPJ, razão e comprovantes de rendimentos, e que as respectivas receitas foram devidamente tributadas, citando atos normativos onde destaca a responsabilidade de retenção da fonte pagadora, para concluir:

Note que quaisquer dúvidas acerca do recolhimento do IRRF, deverá ensejar averiguação pela Receita Federal do procedimento realizado pela fonte pagadora após a retenção, sem qualquer prejuízo a recorrente, que, nos termos da legislação vigente, sofreu a retenção do imposto e tem direito ao reconhecimento do saldo negativo, ora pleiteado, **sob pena de o contribuinte substituído sofrer bi-tributação, tendo que arcar novamente com valores que já deixou de receber a título de retenções.**

Observe-se que a Receita Federal deve adotar todas as diligências que se mostrem necessárias para esclarecimento dos fatos, pois é notório que a Administração Pública tem o dever de observar o Princípio da Verdade Material em seus atos.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Relativamente a questão da decadência repetida no recurso, a decisão recorrida já se manifestou de maneira adequada, e adoto seu entendimento como razão de decidir:

2. Homologação tácita dos resultados oriundos das apurações dos anos calendário 2001 e 2002

Inicialmente, alega a interessada que, mesmo para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, seria defeso Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues a mais de cinco anos. Quanto a tal tese, faço as considerações que seguem.

A decadência de que trata o art 150 § 40 do CTN é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência de que trata o dispositivo acima mencionado decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos, tão somente porque informados em declarações entregues a mais de 5 anos.

Rechaço este último efeito por considerar os aspectos que abaixo enumero.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não há que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

O terceiro, último e decisivo aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que ofenderia ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça.

Diante de tal quadro, na busca de hermenêutica que melhor compatibilize as normas tributárias vigentes, a conclusão é a de que não se pode admitir como mais perfeita tese da qual resulte ofensa a princípios que, tais como os acima assinalados, verdadeiramente integram a base do ordenamento jurídico instituído.

Afasto, portanto, os argumentos da interessada de que, no presente caso, a Fazenda Pública deva considerar como consolidados os resultados referentes aos anos de 2001 e 2002. Por afastá-los, passo a análise seguinte.

Do Mérito

DO DESPACHO DECISÓRIO (glosa de retenções)

IRRFONTE - 2001	CONTRIBUINTE	DESPACHO	NÃO CONFIRMADO
Retenções na fonte	19.491,67	18.600,11	891,56

IRRFONTE - 2002	CONTRIBUINTE	DESPACHO	NÃO CONFIRMADO
Retenções na fonte	30.336,96	21.635,45	8.701,51

DA DECISÃO RECORRIDA

AC 2002: reconhece mais R\$ 5.259,70 de imposto retido na fonte

IRRFONTE - 2002	CONTRIBUINTE	DESPACHO e DRJ	NÃO CONFIRMADO
Retenções na fonte	30.336,96	26.895,15	3.441,81

Considerando este novo valor das retenções, o saldo negativo IRPJ passou a ser da importância de R\$ 27.688,40, sendo que já foi reconhecido R\$ 22.428,70 no Despacho Decisório, assim a DRJ reconheceu um valor adicional de R\$ 5.259,70.

AC 2001:

IRRFONTE - 2001	CONTRIBUINTE	DESPACHO e DRJ	NÃO CONFIRMADO
Retenções na fonte	19.491,67	19.256,25	235,42

Considerando este novo valor das retenções, o saldo negativo IRPJ passou a ser da importância de R\$ 23.928,09, e, sendo que já tinha sido deduzido no Despacho Decisório a importância de R\$ 13.223,82 (compensação sem processo), apurando a DRJ um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.704,27. Como já foi concedido um crédito um pouco acima deste valor pelo Despacho Decisório, não há crédito adicional a ser reconhecido.

Quanto aos valores a título de imposto que restaram sem comprovação de retenção, a Recorrente limita-se a repetir o alegado na impugnação. Veja que a DRJ apontou os valores que reconheceu em favor do contribuinte, contrariamente ao contribuinte que sequer apontou os valores que entende tenha a sua devida comprovação, ou seja, deveria fazer a correta identificação entre os diversos documentos trazidos em seu recurso.

A decisão recorrida analisou detidamente os documentos e apontou os valores que reconheceu de comprovada retenção, e o Recorrente limitou-se a alegar que a administração é que deveria fazer a investigação, que todas as retenções foram comprovadas, em nada acrescentando em seu recurso que já não tenha sido adequadamente apreciado pela DRJ.

De se concordar com a sua conclusão:

3. Saldo negativo do ano calendário 2001 e 2002: liquidez e certeza

Nos termos do despacho decisório recorrido e da manifestação de inconformidade apresentada, a lide se limita às retenções de IRRF não confirmadas.

A interessada alega, a seu favor, que o eventual erro cometido pelos responsáveis tributários na elaboração de suas DIRFs não macula a liquidez e certeza do crédito que pleiteia. Alega, ainda, que todas as retenções informadas na DIPJ foram comprovadas, conforme destaque nas notas fiscais emitidas, comprovantes de rendimentos acostados aos autos e lançamentos contábeis.

Conforme pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB, cujos extratos foram juntados às fls 743/752, as Dirfs entregues por aquelas que teriam sido as fontes pagadoras da interessada confirmam retenções no total de R\$ 18.520,93 para 2001 e R\$ 26.078,29 para 2002.

Decerto, conforme alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, eventuais falhas na apresentação das Dirfs, pelas fontes pagadoras, podem ser supridas desde que apresentados comprovantes de retenção.

No presente caso, muitos dos comprovantes de retenção juntados aos autos pela requerente (fls 619/649 e 684/735) representam valores já considerados confirmados pelo despacho recorrido. Foram, porém, confirmadas as seguintes retenções adicionais, não informadas em DIRF :

Ano calendário 2001:

- *Fonte pagadora : CNPJ 02.774.064/0001-75, valor R\$ 507,06. Comprovante às fls 624.*
- *Fonte pagadora : CNPJ 01.700.698/0001-10, valor R\$ 228,26. Comprovante às fls 645.*

TOTAL : R\$ 735,32

Ano calendário 2002

- *Fonte pagadora : CNPJ 02.583.150/0001-09, valor R\$ 701,58 (730,38-28,80). Comprovante às fls 696.*
- *Fonte pagadora : CNPJ 03.206.559/0001-60, valor R\$ 115,28 (1.254,47-1.139,19). Comprovante às fls 692.*

TOTAL : R\$816,86

Diante dos valores informados em Dirf e dos valores adicionais ratificados por informes de rendimentos, a conclusão é a de que a interessada pode se beneficiar, nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, de dedução a título de IRRF nos totais de R\$ 19.256,25 e R\$ 26.895,15.

Quanto aos demais valores utilizados como dedução nos anos em referência, ressalto que nos termos do art 943 § 2º do RIR199 o comprovante de retenção é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos se beneficie das antecipações a título de IRRF , ainda mais se fortalecendo a necessidade quando haja ausência do respectivo registro em Dirf.

Ressalto ainda que os lançamentos contábeis apresentados não fazem a prova pretendida pela interessada já que desprovidos da documentação que seria hábil a legitima-los.

CONCLUSÃO

É o voto, no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano